



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501693-25.2024.8.26.0544, da Comarca de Caieiras, em que são apelantes SIMONE FILOMENA ANDOLPHO MARQUES e LUCAS RIBEIRO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501693-25.2024.8.26.0544

1ª Vara – Caieiras

Apelantes: Simone Filomena Andolpho Marques e

Lucas Ribeiro Pereira

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.108

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que condenou Lucas Ribeiro Pereira e Simone Filomena Andolpho Marques por roubo majorado, com penas de reclusão e multa. Os acusados buscam reforma da decisão, alegando insuficiência de provas e pleiteando desclassificação do delito ou redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a suficiência das provas para a condenação por roubo e (ii) a possibilidade de desclassificação do delito para dano qualificado. (iii) reanálise da disimetria

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos da vítima e testemunhas, além de provas documentais. 4. As alegações dos réus foram consideradas isoladas e inverossímeis frente ao conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento dos recursos, mantendo-se a condenação por roubo circunstanciado, porém reduzindo as penas impostas para 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, mais 20 dias-multa (réu Lucas) e 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa (ré Simone).

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de roubo, quando coerente e corroborada por outros elementos, prevalece sobre a negativa dos réus. 2. A configuração do concurso de pessoas justifica a majorante aplicada. 3. Reduzida a fração de aumento aplicada na primeira fase do cálculo dosimétrico (1/3 para o réu Lucas e 1/6 para a ré Simone)

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 297/306, cujo relatório é adotado, que condenou Lucas Ribeiro Pereira às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 24 dias-multa, no piso, e Simone Filomena Andolpho Marques às penas de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 17 dias-multa, no piso, ambos como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformados, recorrem os acusados em busca da reforma do decisório.

Lucas pugna, em síntese, pela absolvição por insuficiência de provas ou, ao menos, pela desclassificação do delito para o crime de dano qualificado. De forma subsidiária, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição de regime mais brando, a substituição do corporal por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis* e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (págs. 341/347).

Simone, por seu turno, também pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou, ao menos, a desclassificação para o crime de dano qualificado. De forma subsidiária, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante

da confissão espontânea relativamente ao crime de dano qualificado, a substituição da corporal por restritiva de direitos, a fixação de regime inicial semiaberto e a concessão dos benefícios atinentes a justiça gratuita (págs. 372/386).

Os apelos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões (págs. 390/393).

A Defesa não se opôs ao julgamento virtual (Pág. 402)

Em parecer, opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento dos reclamos (págs. 406/414).

Eis o sucinto relato.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e local descritas, os apelantes agindo em concurso, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 300,00 e um brinquedo de criança com o formato de um coelho, pertencentes à vítima Juliana Santos Bonfim Dias (págs. 02/03).

A tese de insuficiência de provas alçada pelas Defesas dos apelantes, com o devido respeito, não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que emana dos autos, uma vez que, por primeiro, a materialidade delitiva restou sobejamente

evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 04), boletim de ocorrência (págs. 05/09), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 24 e 26) e fotografias (págs. 31/36).

A autoria dos delitos, no mesmo sentido, é inequívoca.

A ofendida, na fase inquisitiva, reconheceu os réus como sendo os autores do delito (pág. 15). Em juízo, confirmou a versão prestada anteriormente, informando que havia acabado de sair do cabeleireiro e que estava na companhia de seu filho de nove anos de idade. Narrou que quando já havia destrancado seu veículo, foi abordada pelos réus. Esclareceu que Lucas veio por trás e a correu Simone por cima. Afirmou que o Lucas anunciou o assalto. Asseverou que saiu correndo com seu filho e adentrou em um bar próximo. Destacou que a ré entrou no veículo, o qual estava destrancado, enquanto o correu Lucas lhe seguiu até o bar. Declarou que Lucas ficou com as mãos no bolso, fazendo menção de estar na posse de alguma coisa. Disse que depois, a ré também foi até ao bar. Aduziu que os apelantes voltaram para o veículo, quebraram uma garrafa e riscaram o carro. Relatou que telefonou para sua sogra, oportunidade em que algumas pessoas que estavam no salão de beleza perceberam o ocorrido e foram prestar auxílio. Afirmou que a polícia foi acionada, sendo os acusados localizados em um bar próximo. Explicou que a ré escreveu o nome "Lucas" no veículo. No mais, disse que não recuperou o dinheiro subtraído e que gastou cerca de R\$ 8.900,00 para reparar os danos. Asseverou que os fatos ocorreram na frente de seu filho, o qual ficou tremendo de medo. Destacou que a

ré estava mais alterada e o réu aparentava estar mais calmo. Ao final, pontuou que a ré ficou xingando-lhe durante toda a ação e que ela jogou diversos bens de dentro do veículo no chão.

Ressalta-se o valor da palavra da vítima em crimes como o em tela: *"A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos"* (TACRIM-SP, AC, Rel. **CELSO LIMONGI**, JUTACRIM 94/341).

"Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade" (TACRIM-SP, AC 1.005.795/0, Rel. Juiz **DÉCIO BARRETTI**).

Na mesma esteira é o entendimento desta Colenda Câmara: *"[e]m tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente"* (Apelação Criminal nº. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020).

em juízo, disse que estacionou seu veículo atrás do automóvel da ofendida. Declarou que visualizou a ré sentada em um banco ao lado do carro. Afirmou que, ao descer do carro, a apelante comentou em voz alta que o veículo pertencia a patroa dela e que ela seria a motorista da patroa. Asseverou que visualizou a ré mexendo dentro do veículo e revirando os bens que havia em seu interior. Relatou que os funcionários da barbearia em que foi cortar o cabelo entrevistaram, inclusive chamando a ré pelo nome e a retiraram do carro. No mais, disse que teve conhecimento que o réu também estava presente.

A testemunha Elielson Druzian, guarda civil municipal, disse foi acionado para atender uma ocorrência de roubo. Afirmou que foi dito que um casal teria assaltado a ofendida e entrado em um bar. Aduziu que, ao chegar no local, encontrou um casal com características semelhantes às informadas, sendo os réus identificados. Disse que, quando questionada, a ré afirmou que a intenção era roubar a vítima e sequestrá-la. Narrou que durante a revista pessoal, foram localizados com o réu Lucas uma faca e com a ré Simone um brinquedo de criança com desenho de um coelho, o qual foi posteriormente reconhecido pela vítima como sendo de seu filho. Destacou que foi informado que uma mochila da vítima com dinheiro teria sido roubada. Explicou que a vítima disse que foi abordada pelos apelantes, sendo que Lucas teria anunciado o assalto, fazendo com que ela ficasse com medo e fugisse para um bar próximo, pedindo por ajuda. Aduziu que nesse momento, a ré entrou no veículo da vítima e começou a pegar seus objetos. Declarou que a ofendida informou que cerca de R\$ 300,00

que estavam em sua carteira teriam sido subtraídos.

Salvo prova segura de parcialidade, assume valor probante, como qualquer outro, o testemunho dos agentes públicos (STF HC - 73.518/SP - Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - DJU 18-10-1996, P. 39.846).

O apelante Lucas, em juízo, negou a prática dos delitos. Relatou que estava bebendo com a corré Simone, oportunidade em que a vítima chegou com o veículo e estacionou em sua frente. Disse que a corré ficou questionando o que a ofendida estava olhando. Afirmou que disse para a corré que queria ir embora do local, porém a mesma não aceitou. Aduziu que a ofendida saiu do salão e a corré foi para cima dela e começou a quebrar o veículo da ofendida. Salientou que a vítima correu até uma padaria, pedindo por socorro. Declarou que foi atrás da ofendida para dizer que aquilo não era um assalto. Informou que os agentes públicos não gostavam de sua pessoa e que já teria sido agredido por eles em outras ocasiões. No mais, disse que a corré foi agredida na delegacia.

Simone, da mesma forma, negou a prática delitativa. Disse que estava bebendo com o corréu em um bar. Asseverou que estava em um momento de euforia e que também havia feito uso de cocaína. Afirmou que a vítima parou o veículo e ficou olhando para o corréu, o que lhe causou ciúmes. Aduziu que riscou o veículo da ofendida e escreveu o nome do corréu Lucas. Relatou que quando a vítima saiu do salão a abordou, oportunidade em que a ofendida saiu correndo dizendo que estava sendo assaltada. Ao final, explicou que quando a vítima

destrancou o veículo, pegou a mochila dela e jogou no chão.

Em que pese as argumentações defensivas, é evidente a responsabilização dos apelantes.

A fala dos apelantes restaram absolutamente isolada no conjunto probatório, além de notadamente inverossímeis. As narrativas destoam das declarações firmes e coesas da ofendida e das testemunhas, as quais não possuíam qualquer motivo para incriminar injustamente os réus, acrescendo-se que prova alguma foi produzida pelas defesas a fim de desacreditá-los.

Ressalta-se que, apesar da negativa dos réus, a prova testemunhal evidenciou que os apelantes foram detidos momentos após o roubo, após terem suas características descritas aos guardas civis municipais. Não bastasse, a testemunha Vinicius afirmou que visualizou a ré mexendo no veículo e revirando os bens que havia em seu interior. E, ainda, a ofendida descreveu de forma minuciosa os fatos. Ademais, destaca-se que pequenas inconsistências, conforme destacado pelo i. sentenciante, nos depoimentos exarados em juízo e na fase inquisitiva se mostram naturais em razão do lapso temporal e não possuem o condão de afastar a credibilidade dos relatos, eis que coesos no que tange a dinâmica central do ocorrido.

Não bastasse, a ofendida reconheceu os réus, sem sombra de dúvidas, como autores do delito (pág. 15).

No mais, conforme bem explicado na r. sentença: "(...) as negativas defensivas restaram isoladas nos autos, sem agregação de indícios ou elementos mínimos capazes de corroborar plausibilidade mínima a sua versão. A narrativa dos acusados carece, portanto, de qualquer respaldo probatório, sendo inclusive infirmada pelos laudos de fls. 63/64 e 65/66 expressando a ausência de qualquer lesão corporal, bem como o relatório conclusivo de fls. 133/138 apontando a não ter logrado "apurar nenhuma intercorrência tendente a lesionar a detida Simone Filomena Andolpho Marques ou qualquer outra ação contrária aos preceitos da legalidade e integridade da mesma durante a operação que culminou na sua detenção". Nesse cenário, observada a harmonia e a coesão do conjunto probatório, não há qualquer incongruência ou dúvida relevante que pudesse atrair a incidência do *in dubio pro reo*, corolário do princípio da presunção de inocência (art. 5º, XLVI, CF/88)" (pág. 302).

Portanto, a responsabilização era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra os apelantes, no sentido de serem os autores do roubo em concurso de agentes, consoante demonstrado pela prova e apreciado na r. decisão guerreada não havendo que falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas.

No mais, inequívoca a configuração da majorante atinente ao concurso de pessoas, consoante relatos da vítima e testemunhas, considerando-se, além disso, as circunstâncias da prisão em flagrante, que

apenas reforçou a certeza quanto à presença da causa de aumento em referência.

Não se cogita, também, de desclassificação da conduta dos réus para o delito de dano qualificado, uma vez que a tese não guarda qualquer verossimilhança com os elementos de provas reunidos, como visto, diante da prova segura de que os dois acusados perpetraram a subtração atuando em conjunto e mediante unidade de desígnios.

Evidente a grave ameaça exercida pelos réus contra a ofendida. Nesse sentido é a Súmula nº. 582 do Superior Tribunal de Justiça: *"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"*.

Em suma, a responsabilização dos acusados pelo delito a eles imputado era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra eles, pelo que fica mantido o édito condenatório.

Como já decidiu o Pretório Excelso, *apud* RT 610/283, **'os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação'**.

Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, *in* julgados 90/319, **'a prova de culpa e do fato criminoso, justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato, incompatível com explicação diversa'**.

As sanções, por sua vez, comportam reparos.

Na primeira fase, a básica de Lucas foi majorada em 3/6, considerando-se a presença de maus antecedentes, as circunstâncias do delito, eis que o crime foi praticado na presença do filho da vítima, o qual contava com nove anos na época, bem como pelas consequências do crime, visto que a ofendida suportou prejuízo no valor aproximado de R\$ 8.900,00. Para Simone, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis representadas pelas circunstâncias e consequências do crime, a reprimenda foi fixada 2/6 acima do mínimo legal.

No entanto, exagerados os acréscimos. Assim, reputo como suficiente o aumento da básica de Lucas em 1/3 acima do mínimo legal, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa e, para Simone o aumento em 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na intermediária, irretocável o acréscimo de 1/6 à pena de Lucas, tendo em vista a condição de reincidente, resultando em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 15 dias-multa. Para Simone, em

que pese o inconformismo defensivo, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que a ré não confessou a prática do crime de roubo.

Na derradeira, diante do concurso de pessoas, as sanções foram exasperadas em 1/3, resultando em 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, mais 20 dias-multa para Lucas e 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa para Simone.

No mais, reputo acertada a fixação do regime inicial fechado para o desconta das sanções impostas aos acusados, considerada a acentuada gravidade da conduta perpetrada e a quantidade punitiva aplicada, garantindo-se a devida repreensão e prevenção, compatíveis com o grave delito praticado mediante concurso de agentes. No que tange ao corréu Lucas, fora a gravidade do delito, justifica-se, ainda, a incidência do regime mais gravoso diante da presença dos maus antecedentes e da reincidência, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto Repressivo.

Descabida, objetivamente, a concessão de qualquer benefício liberatório, ante o evidente inadimplemento dos requisitos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

No que se refere à gratuidade de justiça, consoante entendimento pacífico das Cortes Superiores e julgados deste Colegiado, a concessão do benefício aludido é matéria a ser analisada na seara executória da sanção, momento adequado para aferição das condições financeiras dos acusados, mostrando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descabido, portanto, o pretendido deferimento nesta sede.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos defensivos** a fim de reduzir o 'quantum' punitivo aplicado em detrimento dos acusados, fixada a pena de **Lucas Ribeiro Pereira** em 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, mais 20 dias-multa e a sanção de **Simone Filomena Andolpho Marques** em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, com manutenção de todos os demais termos da r. sentença, fundamentada em seus tópicos, por seus próprios dizeres.

FREIRE TEOTÔNIO

RELATOR